

Reunião de Representantes

27 DE NOVEMBRO DE 2018



Pauta:

INFORMES | PREVIDÊNCIA E SAMPAPREV

I - INFORMES

1 - PREFEITURA CONVOCA TITULARES DE PRECATÓRIOS PARA ACORDO

Anualmente, a Prefeitura pode instalar a Câmara de Conciliação de Precatórios. Para tanto, deve ser publicado o Edital de Convocação para acordo pela Procuradoria-Geral do Município.

No dia 01 de novembro foi publicado edital nas páginas 64 e 65 do Diário Oficial convocando os titulares de créditos de precatórios para apresentação de propostas de acordo direto com a Prefeitura de São Paulo.

Os associados ao SINPEEM que ingressaram com ações que resultaram em sentenças favoráveis, que implicaram, por exemplo, no aumento dos seus salários, e já possuem títulos precatórios expedidos pela Justiça, são comunicados por carta a comparecerem ao SINPEEM em data e horário pré-estabelecidos.

Entre os dias 21/11 e 11/12, o SINPEEM receberá os detentores de precatórios que desejam optar pelo acordo com a Prefeitura.

As cartas convocando os que podem comparecer para o acordo já foram ou serão enviadas seguindo cronograma e organização do nosso Departamento Jurídico.

Mais uma vez alertamos para a ocorrência de golpes realizados por supostos advogados que abordam os detentores de precatórios para transferirem a procuração para eles, sob o argumento de que conseguirão o pagamento mais rápido. Há ainda alguns que pedem para que seja feito depó-

sito em suas contas bancárias para custos processuais.

Não atenda, não faça depósito de qualquer valor. Não transfira a procuração.

2 - PROJETO DE LEI "ESCOLA SEM PARTIDO"

O projeto de lei que dispõe sobre o denominado "Escola sem Partido" tramita na Câmara dos Deputados sem condição, até o momento, de ser votado. Já há manifestação do Ministério Público Federal recomendando às instituições de ensino que se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação aos professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional. Em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções ideológicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais por parte de estudantes, familiares ou responsáveis.

Na Câmara Municipal também tramita projeto de lei dispendo sobre o "Escola sem Partido". De iniciativa de um vereador e não do Executivo, não tem previsão de ser votado, face à grande resistência que possui a sua aprovação.

3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SME ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O ATENDIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS DE JANEIRO E RECESSO

Em 2012, por meio de emenda de autoria do presidente do SINPEEM à lei que dispõe sobre diretrizes para a elaboração anual do calendário escolar, os CEIs passaram a contar com polos de atendimento durante as férias de janeiro e recessos para que fosse garantido aos professores destas unidades o direito de férias coletivas e recessos.

Inicialmente, os polos ainda exigiram o trabalho nestes períodos de cerca de mil docentes, de um total de 12 mil existentes na rede municipal de ensino.

O SINPEEM propôs, taticamente, os polos para que conseguíssemos este direito e fôssemos convencendo a população, o Ministério Público e o próprio governo da necessidade e direito de férias e recesso para os docentes e as crianças.

Com a instrução normativa publicada pelo secretário de Educação e, cumprindo negociação realizada em dezembro de 2017, se consolida a vitória do SINPEEM.

Férias coletivas e recessos para os CEIs.

4 - TEMPO DO ESTADO E DE OUTRAS PREFEITURAS PARA ADICIONAIS - QUINQUÊNIOS E SEXTA PARTE

Há informações desconstruídas e não procedentes

sobre a contagem de tempo exercida anteriormente, mesmo que em vínculo não efetivo na rede estadual ou em outras prefeituras, para fins da aquisição de quinquênios e sexta parte.

A contagem de tempo progressivo do Estado e de outras prefeituras continua sendo considerada.

Já para fins de aposentadoria, com direito à integralidade e à paridade, o tempo como ocupante de função atividade (OFA) no Estado tem sido indeferido pela Prefeitura.

Aos que tiverem indeferimento do tempo como OFA, para fins de aposentadoria, é indicado que ingressem com pedido de reconsideração. Se for negado, apresentem recurso contra a decisão da Prefeitura. Se também for negado, o servidor deve procurar o Departamento Jurídico do SINPEEM para análise e decisão de ingresso com ação judicial.

5 - AUTORIZADAS NOMEAÇÕES DE PROFESSORES E GESTORES

No dia 22 de novembro foram publicados no Diário Oficial da Cidade despachos do prefeito autorizando a Secretaria Municipal de Educação a nomear candidatos aprovados em concursos públicos para o provimento de cargos vagos.

De acordo com as autorizações, no total, serão convocados 1.346 professores de educação infantil, 113 professores de ensino fundamental II e médio (disciplinas de Artes, Educação Física, Geografia e Inglês), 213 de diretores de escola e 121 supervisores escolares.

II - REFORMA DA PREVIDÊNCIA E O PL Nº 621/2016

1 - DOIS GOLPES CONTRA OS SERVIDORES E DEMAIS TRABALHADORES

A discussão e tentativa de aprovação do PL nº 621/2016, desde a sua apresentação em 2015, ainda causa muitas dúvidas nos servidores municipais sobre a sua abrangência.

Se já tivesse sido aprovado, o que teria sido alterado em relação aos direitos e aos pré-requisitos exigidos atualmente para a aposentadoria dos integrantes dos

Quadros do Magistério e de Apoio e para os demais servidores públicos?

Os pré-requisitos quanto à idade mínima, tempo de contribuição, tempo de serviço público, carreira e cargo exigíveis, bem como o direito à integralidade e à paridade estão fixados na Constituição Federal. Não podem ser alterados por leis ordinárias, seja nas esferas federal, estadual ou municipal.

Para melhor conhecimento, publicamos a seguir as regras constitucionais em vigor e que o governo federal pretende alterar por meio de Emenda Constitucional.

1.1 - APOSENTADORIA

É a garantia de inatividade remunerada, reconhecida nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 13.973 (DOC 13/05/2005).

A aposentadoria pode ser:

- por invalidez, compulsória ou voluntária.

1.1.1 - Aposentadoria por invalidez

Concedida pela Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor (Cogess), conforme a Lei Municipal nº 13.383, de 03/07/2002; e o Decreto nº 46.861, de 27/12/2005.

A incapacidade será verificada e declarada em perícia, por junta médica designada pelo diretor da Cogess, homologada pelo secretário municipal de Administração.

Sob requerimento do interessado, a decisão da junta poderá ser revista.

Observação: todo servidor que tenha ingressado no serviço público e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, até o dia 31 de dezembro de 2003, terá direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de acordo com a Emenda Constitucional nº 70 e, principalmente, com direito à paridade.

Se o ingresso no serviço público foi após 01 de janeiro de 2004, a aposentadoria será pela média de salários, sem paridade.

1.1.2 - Aposentadoria compulsória

O servidor será aposentado compulsoriamente aos 75 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Procedimento: o servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Não há necessidade de requerer a aposentadoria compulsória, pois o processo é iniciado pelo DERH/SMA.

Há necessidade de processo pela escola, no caso da Educação, com antecedência.

1.1.3 - Aposentadoria voluntária para quem ingressou no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003

Para aposentadoria integral com paridade, o servidor deverá ter:

✓ 20 anos de serviço público (quarto quinquênio);

✓ 10 anos na carreira;

✓ 5 anos no cargo;

✓ 55 anos de idade (mulher) e 30 anos de contribuição;

✓ 60 anos de idade (homem) e 35 anos de contribuição.

Professores e gestores que vierem a trabalhar exclusivamente com educação infantil, ensino fundamental e ensino médio terão os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

1.1.4 - Aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01 de janeiro de 2004

Farão jus à aposentadoria voluntária, com proventos calculados por média de salários, sem paridade, os servidores que ingressaram a partir de 01 de janeiro de 2004 no serviço público municipal e que implementarem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 anos de idade, se homem;
55 anos de idade, se mulher;

II - 35 anos de contribuição, se homem;
30 anos de contribuição, se mulher;

III - 10 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Os professores e gestores que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio terão redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição.

1.1.5 - Aposentadoria proporcional por idade

O servidor poderá se aposentar com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados por média de salários, sem paridade, desde que implementadas as seguintes condições, cumulativamente:

I - 65 anos de idade, se homem;
60 anos de idade, se mulher;

II - 10 anos de efetivo exercício no serviço público;

III - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Importante: todas as informações sobre as diferentes modalidades e cálculos para a aposentadoria constam no manual elaborado pelo SINPEEM e disponibilizado no site do sindicato (www.sinpeem.com.br).

Procedimento: os pedidos de aposentadoria deverão ser feitos por meio de formulário padronizado, com preenchimento correto de todos os itens, autuados juntamente com uma cópia da carteira de identidade (RG), CPF, último holerite e memorando com frequência do interessado dos três meses anteriores ao pedido.

2 - MUDANÇAS DEPENDEM DE ALTERAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO

Estas são as modalidades de aposentadoria, critérios e pré-requisitos em vigor, inscritos na Constituição Federal. Quem já preencheu os pré-requisitos, ainda que não tenha requerido a aposentadoria, possui o chamado DIREITO ADQUIRIDO.

Para alterar as modalidades de aposentadoria e os pré-requisitos atuais é necessária a aprovação de Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

Para acabar com o princípio do direito adquirido é necessário um processo constituinte que aprove uma nova Constituição.

Já foram promovidas duas grandes alterações na Previdência, com as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Agora, o governo tenta aprovar uma nova mudança que amplia a idade mínima e o tempo de contribuição, mexe no teto previdenciário e cria regras de transição para quem já está no serviço público e ainda não completou os pré-requisitos atuais.

Já a organização do Regime de Previdência Complementar, com percentual acima da contribuição previdenciária mínima fixada pelo governo federal, constituição de entidade gestora do regime próprio e do regime complementar, pode ser fixada em lei municipal, obedecidos os parâmetros constitucionais.

Portanto, são duas ações de governos em andamento. Ambas contra os direitos dos servidores:

a) reforma da Previdência, por meio de alteração na Constituição;

b) Projeto de Lei nº 621/2016, do governo municipal, que institui a Sampaprev, o Regime de Previdência Complementar e aumenta a contribuição previdenciária.

2.1 - Posição do SINPEEM:

- a) nenhum direito a menos;
- b) não à reforma da Previdência, que retira direitos;
- c) não ao PL nº 621/2016.

3 - PL Nº 621/2016: AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, SAMPAPREV, REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E TETO PARA OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

O Projeto de Lei nº 621/2016, originalmente PL nº 558/15 – apresentado por Haddad, retirado em agosto de 2016, por pressões realizadas pelo SINPEEM, reapresentado em dezembro de 2016 pelo próprio Haddad –, recebeu mensagem aditiva, de iniciativa do ex-prefeito Doria, em 19 de dezembro de 2017.

Com as alterações introduzidas pela mensagem aditiva, o PL nº 621/2016 que tramita na Câmara Municipal de São Paulo tem como finalidade:

- a) reorganizar e capitalizar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos da Prefeitura de São Paulo (RPPS);
- b) aumentar a contribuição previdenciária dos servidores visando, segundo o governo, a instituição de medidas voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime e a definição de formas do respectivo financiamento;
- c) instituir o Regime de Previdência Complementar (RPC);
- d) fixar o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo RPPS;
- e) autorizar a criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar, a Sampaprev;
- f) reestruturar o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (Iprem);

- g) criar o Quadro dos Profissionais de Gestão Previdenciária (QPGP) e extinguir os cargos especificados.

4 - CCJ DA CÂMARA CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL A COBRANÇA DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR, MAS APROVOU PARECER QUE PERMITE O PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO DO PL Nº 621/2016

O artigo 24 do PL nº 621/2016 autoriza a cobrança de alíquota suplementar dos segurados.

Já o artigo 25 regulamenta a base de tal contribuição. O parágrafo 2º do artigo 24 prevê que “a alíquota suplementar dos segurados, estabelecida no Anexo II da lei, será progressiva, com aplicação de percentual da alíquota total, de acordo com as faixas de vencimentos dos servidores ativos e proventos dos aposentados e pensionistas”.

No entanto, o vereador integrante da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Municipal, designado para ser o relator do parecer do PL nº 621/2016, não pode ignorar o que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (. . .)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

“Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (. . .).

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

Conjugando estes dois artigos, o relator concluiu que estes dispositivos constitucionais inviabilizam a cobrança progressiva que a proposta pretende impor.

A norma da igualdade de tratamento de contribuintes impõe que eventual progressividade na cobrança de tributos esteja expressamente prevista na Constituição

Federal. Embora possa ter havido alguma divergência, as Emendas Constitucionais nº 20/1998, sancionada pelo ex-presidente FHC, e nº 41/2003, sancionada pelo ex-presidente Lula, ao estabelecerem as regras de progressividade das contribuições sociais no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, limitaram a viabilidade de o legislador ordinário impor outras formas de progressividade nas alíquotas da contribuição à seguridade social dos servidores públicos. E, evidentemente, o caso dos servidores públicos não se amolda a qualquer das hipóteses constitucionais trazidas à tona.

A contribuição progressiva é matéria já apreciada no Supremo Tribunal Federal (STF), que assim se manifestou:

“O poder público não pode se valer da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita à estrita previsão constitucional – CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) – inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, em tema de progressividade tributária, instituírem alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição.”

A consequência jurídica da instituição de uma alíquota progressiva da contribuição previdenciária, sem autorização constitucional, é a configuração da ofensa ao princípio da vedação à utilização de qualquer tributo, com efeito de confisco, conforme previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

5 - AUMENTO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO CARACTERIZAM CONFISCO E INCONSTITUCIONALIDADE

O parágrafo 2º do artigo 25 do PL nº 621/2016 prevê, originalmente, que a alíquota suplementar dos segurados será progressiva e com aplicação de percentual sobre a alíquota total, de acordo com as seguintes faixas de vencimentos e proventos:

I - isento até o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais, atualmente, até R\$ 1.132,50;

II - 20% da alíquota total sobre a parcela que exceder ao valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até duas vezes o teto no inciso I (atualmente, de R\$ 1.132,51 a R\$ 2.265,00 - 1%);

III - 40% da alíquota total sobre a parcela que exceder duas vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até três vezes o valor indicado no inciso I (atualmente, de R\$ 2.265,01 a R\$ 3.397,50 - 2%);

IV - 60% da alíquota total sobre a parcela que exceder três vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até quatro vezes o teto do inciso I (atualmente, de R\$.3.397,51 a R\$.4.530,00 - 3%);

V - 80% da alíquota total sobre a parcela que exceder quatro vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até cinco vezes o teto do inciso I (atualmente, de R\$.4.530,01 a R\$.5.662,50 - 4%); e,

VI - 100% da alíquota total sobre a parcela que exceder cinco vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais (atualmente, acima de R\$.5.662,50 - 5%) .

6 - PL SUBSTITUTIVO DO RELATOR NÃO ELIMINA O AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO NEM A ALÍQUOTA PROGRESSIVA

Verificada a inconstitucionalidade contida no PL nº 621/2016, o relator apresentou proposta de PL substitutivo, que recebeu os votos de sete dos nove vereadores que compõem a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal. Claudio Fonseca votou contra e Celso Jatene se absteve.

A intenção, com o PL substitutivo, é contornar a inconstitucionalidade dos descontos progressivos, propondo nova redação ao dispositivo para que se permita a isenção completa de cobrança de qualquer alíquota suplementar até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), hoje fixado em R\$ 5.645,81.

Segundo o vereador relator, desta forma teriam isenção completa da cobrança de alíquota suplementar em torno de 63% do percentual de servidores (ou, em números absolutos, estariam isentos da cobrança de qualquer alíquota suplementar cerca de 122 mil dos 192 mil servidores atingidos pela cobrança da alíquota, que saltaria dos atuais 11% para 14%).

7 - AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ATINGE TODOS OS SERVIDORES

O PL substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça mantém a proposta do projeto original acrescida do aditivo de aumento da contribuição dos atuais 11% para 14%, para todos os servidores contribuintes. São e permanecem isentos os aposentados com proventos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS (R\$ 5.645,81). E não retira totalmente do texto a contribuição suplementar. O relator a mantém para os servidores com remuneração e proventos superiores ao limite teto do INSS.

A aplicação de alíquota suplementar para os servidores que auferem vencimentos acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) atingiria 36,7% do percentual de servidores para a arrecadação de R\$ 327,5 milhões de reais.

Nossa posição é clara: não ao aumento da contribuição e não à contribuição suplementar.

8 - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA AINDA PRECISAM SE MANIFESTAR SOBRE O PL Nº 621/2016

Aprovado o parecer, com substitutivo apresentado pelo vereador relator, a instrução do processo, para que o PL nº 621/2016 seja considerado em condições de ser votado pelo plenário dos vereadores, ainda depende dos pareceres de outras duas comissões temáticas da Câmara.

A análise sobre o mérito de conveniência e oportunidade de implementação do aumento da contribuição, de 11% para 14%, e sobre a alíquota suplementar para remunerações superiores ao teto fixado pelo INSS, extrapola as atribuições da Comissão de Constituição e Justiça.

Esta discussão deve ocorrer em âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, que tem como uma de suas atribuições específicas, opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

Tendo o PL nº 621/2016 artigos que dispõem sobre a estruturação do RPPS, instituição da Sampaprev e do plano de cargos e carreiras do pessoal do Ipem, cabe análise de mérito e sobre a segurança e governança do

sistema previdenciário da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal, a quem compete opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação.

9 - COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS CONTA COM 10 VEREADORES E TEM 30 DIAS, PRORROGÁVEIS POR MAIS 30 DIAS, A PARTIR DE SUA INSTALAÇÃO

Durante a greve que realizamos em março deste ano, com certeza, os poderes Executivo e Legislativo não contavam com o grau de adesão e participação dos profissionais de educação e dos demais servidores, que acabou os obrigando a recuarem da decisão de votar e aprovar o PL nº 621/2016 a todo o custo.

No dia 27 de março, com mais de 100 mil mobilizados nas ruas e em frente à Câmara Municipal, o seu presidente, com a concordância do prefeito, resolveu recuar no processo de votação por 120 dias, prazo em que a Comissão de Estudos, composta por vereadores, representantes do Executivo, do Ipem, do TCM e de sindicatos, buscaria construir um texto comum em substituição ao PL nº 621/2016.

Lógico que não existe, por parte do SINPEEM, nada em comum com quem quer impor a reforma da Previdência, para retirar direitos e confiscar salários. Sendo assim, tudo o que fizemos, até este momento, foi não pressionar para comporem a referida Comissão de Estudos.

Já se passaram mais de 220 dias e a comissão teve, até agora, somente a sua composição anunciada por meio de ato do presidente da Câmara, publicado no DOC do dia 10 de novembro.

Como não temos qualquer expectativa de que, após a realização do seu trabalho, a Comissão conclua pela indicação ao Executivo e ao Legislativo de retirada do PL nº 621/2016 da Câmara, conforme reivindicamos, sempre atuamos para obstruir a sua instalação e funcionamento, mesmo sabendo que esta estratégia não é condição absoluta para impedir que ocorram a tramitação do PL nas Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e de Administração Pública e a votação no plenário pelos vereadores.

Se utilizado todo o prazo de funcionamento e, ainda que não seja prorrogado, estaremos às vésperas do Natal. Seja qual for o relatório da Comissão de Estudos e

ainda que fosse ao nosso favor, hipótese improvável, não há obrigatoriedade de ser incorporado ou modificado o PL nº 621/2016 original ou na forma de substitutivo, apresentado pelo relator e aprovado por sete dos nove integrantes da Comissão de Constituição e Justiça.

10 - GOVERNO BRUNO COVAS QUER APROVAR PREVIDÊNCIA AINDA NESTE ANO

O prefeito Bruno Covas e o presidente da Câmara Municipal, em várias ocasiões e mais insistentemente, após as eleições, reiteraram que querem votar e aprovar o PL nº 621/2016, ainda que seja às vésperas do Natal ou antes do dia 31 de dezembro deste ano.

Sempre repetem a necessidade de reduzir o déficit previdenciário e que a população é quem arca com o ônus de subsidiar os gastos com aposentadorias e pensões, que inviabilizam investimentos.

Com certeza, tudo farão para, se aproveitando deste período, colocar em votação o projeto de lei confiscatório de direitos e salários. Não escolhemos a hora de lutar e temos de superar todas as dificuldades para mobilização dos profissionais de educação e demais servidores.

A tática do governo e dos vereadores, de colocarem o PL em votação no período em que se aproximam as férias dos profissionais de educação e no apagar das luzes do ano, para que seja mais fácil e não tenham desgaste político, tem de ser derrotada com a nossa mobilização.

Ainda não há dia definido para a votação, mas tudo indica que poderá ocorrer entre os dias 04 e 15 de dezembro.

Sendo assim, temos de realizar pressões sobre a Câmara e o prefeito:

10.1 - Propostas:

- a)** mobilização e pressão na Câmara Municipal no dia 05 de dezembro, às 14 horas;
- b)** realização de assembleia geral no dia 05 de dezembro para votação das ações, formas e continuidade da mobilização com greve;
- c)** realização da greve com todo o funcionalismo;
- d)** organização das ações regionais.

TODOS PARA A FRENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

14 a 19% **NÃO** 

CONTRA A REFORMA E O AUMENTO
DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA



COVAS QUER APROVAR O PL 621/16 AINDA ESTE ANO

É guerra do governo contra os servidores, que já estão em péssima situação. O governo quer que a Câmara Municipal aprove ainda este ano a reforma da Previdência Municipal. O Grupo de Estudos, que tem 30 dias para concluir seus trabalhos, pode ser somente para inglês ver. **Então, vamos juntos, mais uma vez, dizer: NÃO, NÃO e NÃO!**

Dia 05/12, às 14h

Todos em frente à Câmara Municipal



NENHUM DIREITO A MENOS!

#JuntosSomosMaisFortes

A Diretoria | Claudio Fonseca Presidente



SINPEEM

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM
EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL-SP